

Superior Tribunal de Justiça

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1336488 - RJ
(2018/0189880-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : LEONE APARECIDA VIEIRA CARDOSO
EMBARGANTE : TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS - RJ033233
TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA (EM
CAUSA PRÓPRIA) - RJ061792
MARGARETH DE LENA COSTA - RJ106610
CAROLINA C DA SILVA G DOS SANTOS H DE
MENEZES - RJ122766
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL.

1. Revelam-se intempestivos os embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça e publicado em 16/8/2019, na hipótese em que o prazo recursal para a interposição dos aclaratórios se findou em 23/8/2019 e, entretanto, estes somente foram protocolados eletronicamente em 27/8/2019, fora, portanto, do prazo de cinco dias úteis previsto no art. 1.023 do CPC/2015 c/c art. 183 do CPC/2015.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.488 - RJ
(2018/0189880-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : LEONE APARECIDA VIEIRA CARDOSO
EMBARGANTE : TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS - RJ033233
TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ061792
MARGARETH DE LENA COSTA - RJ106610
ADVOGADA : CAROLINA C DA SILVA G DOS SANTOS H DE MENEZES
- RJ122766
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos por **LEONE APARECIDA VIEIRA CARDOSO** contra acórdão proferido pela Primeira Seção desta Corte Superior, assim ementado (fl. 716):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo interno que deixa de atacar, de modo específico, um dos fundamentos adotados por esta Corte Superior para negar provimento ao agravo em recurso especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.

*2. Segundo entendimento consolidado na Primeira Turma desta Corte, admite-se o agravo interno parcial somente quando a parte recorrente informa que sua irresignação vai direcionada apenas contra específica parcela da decisão agravada, abrindo mão, expressamente, de impugnar o restante do julgado. Precedentes: **EAREsp 701.404/SC**, Rel. p/ Acórdão Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, CORTE ESPECIAL, DJe 30/11/2018; **AgInt no REsp 1.695.426/RS**, Rel. Ministra **REGINA HELENA COSTA**, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2018; e **AgInt no AREsp 1.163.354/RJ**, Rel. Ministro **GURGEL DE FARIA**, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/09/2018.*

3. Agravo interno não conhecido.

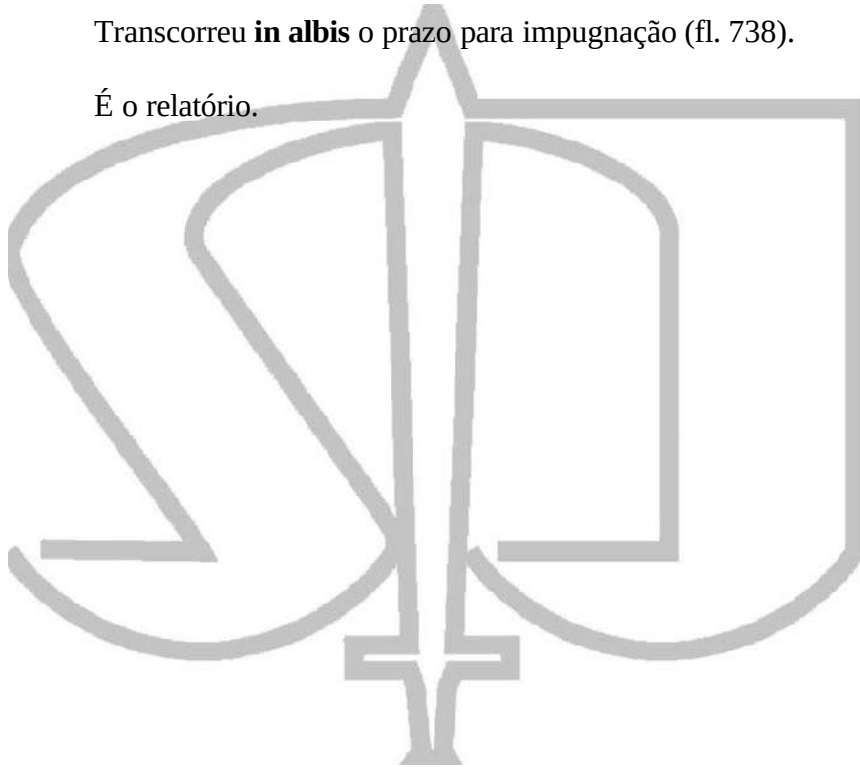
Em seus aclaratórios, a parte embargante, em resumo, repete os mesmos argumentos já aduzidos no agravo interno, no sentido de que "*Vagarosamente a tirania do*

Judiciário vai se instalando por meio de decisões repetitivas, que não traduzem a realidade processual e, à míngua de exemplos passados, deixa de aplicar o direito e restabelecer o império da legalidade, pelo simples desejo de engrossar as estatísticas de processos julgados" (fl. 729).

Aduz que, *"Em sendo em dobro o prazo, na verdade, esse terminaria no dia 22 de dezembro de 2017, já dentro do período de recesso, por conseguinte, totalmente tempestivo o recurso apresentado por ambos os recorrentes"* (fl. 731).

Transcorreu **in albis** o prazo para impugnação (fl. 738).

É o relatório.



**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.488 - RJ
(2018/0189880-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : LEONE APARECIDA VIEIRA CARDOSO
EMBARGANTE : TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS - RJ033233
TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ061792
MARGARETH DE LENA COSTA - RJ106610
ADVOGADA : CAROLINA C DA SILVA G DOS SANTOS H DE MENEZES
- RJ122766
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL.

1. Revelam-se intempestivos os embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça e publicado em 16/8/2019, na hipótese em que o prazo recursal para a interposição dos aclaratórios se findou em 23/8/2019 e, entretanto, estes somente foram protocolados eletronicamente em 27/8/2019, fora, portanto, do prazo de cinco dias úteis previsto no art. 1.023 do CPC/2015 c/c art. 183 do CPC/2015.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois é intempestivo.

Conforme se observa dos autos, em especial da certidão de fl. 734, o prazo recursal para a interposição dos aclaratórios findou-se em 23/8/2019.

Entretanto, os embargos de declaração somente foram protocolados eletronicamente em 27/8/2019 (fl. 726) – fora, portanto, do prazo de cinco dias úteis previsto no art. 1.023 do CPC/2015 c/c art. 183 do CPC/2015.

ANTE O EXPOSTO, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.336.488 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0189880-9

Número de Origem:

200951040027169 0007744064 7744064 00027160720094025104 27160720094025104 201774520001654

Sessão Virtual de 15/10/2019 a 21/10/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONE APARECIDA VIEIRA CARDOSO

AGRAVANTE : TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS - RJ033233

TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ061792

MARGARETH DE LENA COSTA - RJ106610

CAROLINA C DA SILVA G DOS SANTOS H DE MENEZES - RJ122766

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E
REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LEONE APARECIDA VIEIRA CARDOSO

EMBARGANTE : TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS - RJ033233

TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ061792

MARGARETH DE LENA COSTA - RJ106610

CAROLINA C DA SILVA G DOS SANTOS H DE MENEZES - RJ122766

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de outubro de 2019